

**TC 027.248/2012-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Caixa Econômica Federal - CEF

**Responsáveis:** Jodacil Lucas de Lucena (CPF 267.466.704-49); Vandinaldo de Jesus Santos (CPF 272.338.985-53) e Dulcineia Silva Lima (CPF 356.948.405-00)

**Procurador:** não há

**Proposta:** de mérito (irregularidade das contas)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em desfavor do Sr. Jodacil Lucas de Lucena, empregado da instituição à época dos fatos, em razão de prejuízo causado por irregularidades ocorridas na agência daquele estabelecimento, em Jequié/BA, exercícios 2002/2003, nos valores originais seguintes:

- a) R\$ 23.910,99, relativos a contratos de penhor sem as respectivas garantias;
- b) R\$ 118.920,10, correspondentes a penhores efetuados com garantias de material não nobre;
- c) R\$ 119.808,38, saldo negativo apurado após a venda de garantias super avaliadas na oportunidade da contratação do(s) penhor(es) (peça 1 p. 520).

## HISTÓRICO

2. A Portaria n. 001/2004, de 15/1/2004, emitida pela Superintendência de Negócios da Agência da CEF em Itabuna/BA, determinou a criação de Comissão Sumária para apuração de irregularidades na agência de Jequié/BA, detectadas na conferência do Termo de Verificação de Valores (TVV) Trimestral.

3. A aludida Comissão, após colher declarações dos empregados Jodacil Lucas de Lucena (peça 1, p. 10-12), Josivan Ferreira Barbosa (peça 1, p. 14) e realizar balanço físico das garantias e contratos da área de penhor, concluiu:

- a) as garantias de 24 contratos de penhor não foram remetidas para a RETPV – órgão específico para recebê-las;
- b) as garantias de 12 contratos foram restituídas aos tomadores de empréstimos, antes que compensado o cheque (cheque n. 850121 – BB, agência 0060, c/c 31.687-3) utilizado para o respectivo pagamento, o qual foi devolvido por falta de provisão de fundos (alíneas 11 e 12);
- c) faltavam no TVV, de 30/9/2003, 40 lotes de joias garantidores de empréstimos;
- d) dentre 50 contratos (amostra) realizados, apenas 4 encontravam-se com as respectivas garantias em conformidade com as especificações, inclusive com a aceitação de material não nobre como garantia;
- e) grande parte dos contratos irregulares (37 contratos) foi celebrada com Vandinaldo de Jesus Santos e Dulcineia Silva Lima (marido e mulher);
- f) o responsável pelas irregularidades foi o empregado Jodacil Lucas de Lucena, cuja conduta ilícita encontra tipificação no art. 10, VI da Lei 8429/92 e no art. 299 do CPP, além de ter causado prejuízo à CEF.

3. Ainda no âmbito da Caixa, porque não acolhida a defesa por ele apresentada (peça 1, p. 52-64), o responsável recorreu ao Conselho Disciplinar Regimental da Caixa (peça 1, p. 66) oportunidade em que repetiu as razões de defesa, seguindo-se a decisão daquele Conselho, no sentido de rescindir, por justa causa, seu contrato de trabalho, e aplicar-lhe os princípios da Responsabilidade Civil, para cobrança dos prejuízos por ele causados à empregadora, além de comunicar os fatos ao Departamento de Polícia Federal em Ilhéus/BA (peça 1).

4. O cheque devolvido por insuficiência de fundos (item 3, b, supra) no valor de R\$ 28.767,52, destinava-se a liquidação de 12 contratos celebrados em nome do próprio emitente (Sr. Vandinaldo de Jesus Santos) e seus familiares.

5. Contudo, através de outros meios, promoveu ele a liquidação de 3 deles (00.001.960-9; 00.002.812-8; 00.002.813-6), restando sem quitação apenas 9 (00.001.922-6, 00.002.056-9, 00.002.326-6, 00.002.557-9, 00.002.558-7, 00.002.569-2, 00.002.570-6, 00.002.774-1, 00.003.171-4), cujo somatório importa em R\$ 23.910,99, configurando-se a hipótese prevista no art. 209, § 5º, inciso II do RI/TCU, em relação aos tomadores dos empréstimos Srs. Vandinaldo de Jesus Santos e Dulcineia Silva Lima, qual seja:

“§ 5º.....

II- do terceiro que, como contratante ou parte interessada na pratica do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.”

6. Na sequência, depois de adotadas todas as medidas administrativas cabíveis, instaurou-se a tomada de contas especial, cujo relatório encontra-se às p. 514-520, peça 1.

7. O Relatório de Auditoria 240 855/2012 (peça 1, p. 528-529) o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 530), o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 531) e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 536) concluíram pela irregularidade das contas.

8. No âmbito deste Tribunal, o processo foi instruído propondo a citação solidária do Sr. Jodacil Lucas de Lucena; Vandinaldo de Jesus Santos e Dulcineia Silva Lima pelo débito configurado. A proposta foi acolhida pelas instâncias superiores da SECEX/BA que remeteu os autos à consideração do eminente Ministro Relator Valmir Campelo que, por sua vez autorizou as citações solidárias dos responsáveis. Assim foram expedidos os ofícios citatórios, destinados aos seus endereços oficiais conforme peças 7, 8, 9, 13, 18 e 19.

9. As correspondências destinadas ao Sr. Jodacil Lucas de Lucena e a Sra. Dulcineia Silva Lima foram recebidas em seus endereços oficiais, conforme demonstram os documentos de peças 7, 8, 11, 12, 13 e 19. Entretanto o ofício destinado ao Sr. Vandinaldo de Jesus Santos, retornou dos Correios com a informação “não existe o número indicado”.

10. Em pesquisas realizadas na internet buscou-se encontrar endereços alternativos para efetuar a citação do responsável. Por meio do site “Telelistas.net” nada foi encontrado (peça 14). Entretanto a peça 15 indicou outra localização de residência do responsável.

11. Com isso tentou-e, mais uma vez, a citação daquele responsável no novo endereço indicado. Todavia o ofício foi recebido por terceira pessoa. Desta forma, verificando-se que o endereço ao qual foi destinado o ofício não era o mesmo do registrado no sistema CPF, não havia condições de considerar que a citação fora válida.

12. Diante disto, não havendo mais como realizar a citação daquele Senhor via postal e, considerando o previsto no art. 22, III da Lei 8443/92, foi realizada a citação por edital publicado no Diário Oficial da União. A citação encontra-se de acordo com a jurisprudência do TCU segundo a qual, tendo sido frustradas as tentativas de se localizar o responsável no local onde deveria ser regularmente encontrado (residência ou local de trabalho) ou se este estiver em local ignorado, incerto ou inacessível, deve ser realizada a citação por edital, nos termos do inciso III, do art. 22 da Lei 8443/92 e demais normativos infralegais (Acórdãos 736/2007-2ª Câmara, 2.308/2005 – 2ª

Câmara, 1.176/2007 – 1ª Câmara, 599/2008 – 1ª Câmara e 2.295/2008 1ª Câmara e outros). Assim, o Sr. Vandinaldo de Jesus Santos foi citado através do Edital n. 7, de 22/5/2013, publicado no DOU de 28/5/2013 (peça 23).

### EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Sr Ministro-Relator (peça 6), foi promovida a citação dos Srs. Jodacil Lucas de Lucena e Dulcineia Silva Lima, mediante Ofícios n. 2325 e 2326/2012-TCU/SECEX/BA (peças 7 e 8, respectivamente), ambos datados de 7/12/2013, e o Sr. Vandinaldo de Jesus Santos foi citado através do Edital n. 7, de 22/5/2013, publicado no DOU de 28/5/2013 (peça 23).

14. Apesar daqueles Senhores terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) e cópia do edital presentes aos autos, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do Sr. Vandinaldo de Jesus Santos, conforme descrito nos itens 9, 10 e 11.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados reveis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

### CONCLUSÃO

16. O exame das ocorrências descritas nesta instrução permite definir a responsabilidade do Sr. Jodacil Lucas de Lucena (CPF 267.466.704-49), demonstrada à existência das irregularidades descritas, causando prejuízo à CEF a qual apurou, adequadamente, o débito a ele atribuído.

17. Os débitos levantados pela CEF, conforme especificado no item 1, evidenciam a responsabilidade solidária do Sr. Jodacil Lucas de Lucena com os contratantes Srs. Vandinaldo de Jesus Santos e Dulcineia Silva Lima, em relação ao valor de R\$ 23.910,99, correspondente aos contratos cuja liquidação não se efetivou, como consequência da emissão de cheque sem provisão de fundos (item 3, b e 5 supra), com data inicial de correção 6/10/2003.

18. Assim, os débitos dos valores R\$ 118.920,10 e 119.808,38, relacionados com penhor cuja garantia foi efetivada com metais não nobres e superavaliação das garantias oferecidas, respectivamente, terão como data de referência, aquela indicada pela CEF e Controle Interno, qual seja, 13/5/2004.

19. Por outro lado as peças contidas nos autos não permitem o reconhecimento de boa-fé dos responsáveis, nos termos do § 2º do art. 202 do RI/TCU, e das consequências processuais desse entendimento.

20. Diante da revelia dos Srs. Jodacil Lucas de Lucena, Vandinaldo de Jesus Santos e Dulcineia Silva Lima e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, IV e §§ 1º e 5º do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Jodacil Lucas de Lucena (CPF 267.466.704-49); Vandinaldo de Jesus Santos (CPF 272.338.985-53) e Dulcineia Silva Lima

(CPF 356.948.405-00) e condená-lo(s), solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

I) Sr. Jodacil Lucas de Lucena - (CPF 267.466.704-49), ex-empregado da CEF, solidariamente com os Srs. Vandinaldo de Jesus Santos (CPF 272.338.985-53) e Dulcineia Silva Lima (CPF 356.948.405-00), a quantia de R\$ 23.910,99, atualizada monetariamente a partir de 06/10/2003, referente aos contratos de penhor liquidados mediante cheque sem provisão de fundo;

II) do Sr. Jodacil Lucas de Lucena (CPF 267.466.704-49) as importâncias de R\$ 118.920,19, referente à diferença entre os valores emprestados e aqueles arrecadados com o leilão dos bens empenhados, porquanto as peças recebidas em garantia eram de material não nobre e R\$ 119.808,38 referente aos contratos de penhor com garantias superavaliadas e cujo leilão não recuperou os valores emprestados, atualizadas monetariamente a partir de 13/5/2004;

b) aplicar aos Srs. Jodacil Lucas de Lucena (CPF 267.466.704-49); Vandinaldo de Jesus Santos (CPF 272.338.985-53) e Dulcineia Silva Lima (CPF 356.948.405-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas às notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Salvador, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX/BA em 4/7/2013

*(Assinado eletronicamente)*

*Vera Lucia Moraes Pinto*

*AUFC, mat. 2613-1*